TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	83130/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4231/24 - Tribunal Pleno

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pela expedição de medida cautelar para suspensão de concurso. Expedição de medida cautelar. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de São José dos Pinhais para contratação de agente administrativo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A unidade técnica (Instrução nº 16017/24 – peça processual nº 029) verificou que a nomeação, em 07/08/2023, se deu o após o fim do prazo de validade do processo de seleção, em 13/09/2021, vez que o certame foi homologado aos 11/09/2017 e o edital de abertura previu 2 anos de validade, finalizando em 13/09/2021. Ressaltou, ainda, que a Lei Complementar nº 173/2020, que trata das medidas de enfrentamento à pandemia Covid-19, suspendeu a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20 de março de 2020 e segundo o art. 10, caput[1], c/c art. 8º[2] essa suspensão se deu até 31 de dezembro de

[1] Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)

[2] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R592

2021 e conforme art. 37, inciso III da Constituição Federal[3] a validade de um concurso só pode ser prorrogada uma única vez por igual período, restringindo a discricionariedade da administração.

A unidade técnica informou que a validade original do concurso seria de 11/09/2017 a 11/09/2021. A suspensão da validade ocorreu de 20/03/2020 a 31/12/2021. Dessa forma, o fim do prazo de validade do certame é 24/06/2023. Portanto, o Decreto Municipal nº 5.923/24 (peça processual nº 023), ao tentar retomar a contagem a partir de 01/04/2024, não se aplica, uma vez que a contagem já havia reiniciado em 01/01/2022, conforme a Lei Complementar nº 173/2020.

Ao final, ainda que a nomeação do Sr. Cristiano Agnaldo Mulinari tenha ocorrido após o final do prazo de validade do concurso, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, opinou pelo registro da admissão.

Opinou, ainda , pela expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações após o fim do prazo de validade do concurso, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, III) e à Lei Complementar 173/2020; pela expedição de comunicação à entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; pela expedição de recomendação para que a entidade recalcule o prazo de validade dos demais concursos homologados antes de 20/03/2020 e deixe de nomear candidatos caso a validade do concurso esteja expirada.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1212/24 – peça processual nº 031) corroborou a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032) foi concedida a cautelar pleiteada.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R592

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de irregularidade na contagem do prazo de prorrogação da validade do referido concurso, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso III[3]) e à Lei Complementar nº 173/2020[1,2], caracterizando, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora,* por sua vez, conforme exposto pela unidade técnica, está caracterizado pela iminência de novas nomeações decorrentes Concurso Público nº 01/2017, resultando em grave prejuízo à Administração e aos admitidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A[5] e art. 403, inciso V[6], do Regimento Interno, proponho que este Tribunal Pleno ratifique o Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São José dos Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2017, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[7], e art. 401, inciso V[8], do mesmo Regimento.

Proponho, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária, em que serão apuradas as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar ora concedida, em face do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

[4] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[5] Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[6] Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:
(...)
V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[7] § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal
[8] Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R592

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Ratificar o Despacho nº 733/24 (peça processual nº 032), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de São José dos Pinhais, para o fim de determinar a imediata suspensão de nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2017, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento.

II - propor, ainda, a instauração de tomada de contas extraordinária, em que serão apuradas as responsabilidades decorrentes das irregularidades que suscitaram a expedição da medida cautelar ora concedida, em face do Município de São José dos Pinhais e da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 40.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R592